



PARECER SEI Nº 1265/2022/ME

Parecer conclusivo de encerramento do processo referente a Lei estadual 9.436/2021.

Processo SEI nº 19953.100907/2021-70

I

1. O Estado do Rio de Janeiro publicou a Lei estadual 9.436/21 em 15 de outubro de 2021 autorizando o Governo do Estado a conceder recomposição salarial e reajuste anual para os servidores do Estado, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

2. No artigo 1º da Lei estadual 9.436/21, está prevista a recomposição das perdas acumuladas no período de 06/09/2017 até 31/12/2021 e no art. 3º, a recomposição das perdas acumuladas anualmente, nos 12 meses imediatamente anterior.

3. Sobre a questão, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF) do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Ofício SEI nº 265274/2021/ME (SEI nº 19214512), encaminhou ao exame da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional os seguintes questionamentos:

- a) É vedado ao estado em Regime de Recuperação Fiscal conceder revisão geral anual, tendo em vista a ressalva prevista no inciso I do art. 8º da LC 159/2017?
- b) Em caso de resposta negativa ao item anterior, a concessão de revisão geral anual pelo estado em Regime de Recuperação Fiscal com base na inflação acumulada de exercícios anteriores, para os quais não foi concedida a referida revisão, viola o disposto no inciso I do art. 8º da LC 159/2017 ou também se enquadra na ressalva prevista no mesmo dispositivo?
- c) A revisão geral anual está necessariamente atrelada a um índice de correção inflacionária ou é possível ao Chefe do Poder Executivo fixar percentual diverso, a seu critério?
- d) É o Conselho órgão competente para realizar avaliação da compatibilidade do RGA com as obrigações do estado em Regime de Recuperação Fiscal sob o ponto de vista do equilíbrio fiscal determinado no PRF, ou cabe ao Conselho falar exclusivamente se a aplicação da RGA é ou não descumprimento de vedação?
- e) O estado é obrigado a conceder o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988? f) Caso a resposta ao item

“e” seja negativa, por ser ato opcional e considerando a situação fiscal justificada pela adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, há que se falar em ressalva irrestrita para todo o tipo de majoração salarial concedida à totalidade de servidores públicos estaduais?

g) O ressalvado no inciso I do art. 8º se estende para reajuste considerando inflação retroativa acumulada de múltiplos exercícios?

4. A Procuradoria respondeu por meio do Parecer 17924 (20203508) em que conclui:

a) não é vedado ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal conceder revisão geral anual, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que é a única hipótese de aumento ressalvada pelo inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

b) a concessão de revisão geral anual com base na inflação acumulada de exercícios anteriores, para os quais não foi concedida a referida revisão, não atende ao requisito da anualidade. Isso porque deve ser computada para fins de revisão geral anual apenas a recomposição inflacionária do respectivo período. Não se pode, a pretexto da concessão de revisão geral anual, tentar recompor índices de inflação de múltiplos exercícios;

c) a revisão geral anual que considera a inflação retroativa acumulada de múltiplos exercícios não encontra amparo na ressalva disposto na parte final do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

d) na fase de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, cabe ao CSRRF, relativamente à revisão geral anual pretendida, tão somente avaliar se tal revisão, nos moldes em que apresentada pelo Estado, viola, ou não, o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

5. Adicionalmente, conforme a Nota SEI nº 464/2021/CAF/PGACFFS/PGFN-ME:

Ao firmar, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o ente federado não é obrigado a conceder o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, a CAN/PGFN registrou o seguinte, in verbis:

"Assim, o Estado poderá, fundamentadamente:

a) deixar de conceder a revisão geral anual;

b) conceder revisão geral anual em percentual menor que o dos índices oficiais de inflação; e

c) conceder a revisão geral anual em percentual equivalente ao dos índices oficiais de inflação."

Daí se pode extrair a resposta à indagação exposta na alínea "f" do item 32 do Ofício SEI nº 265274/2021/ME (SEI nº 19214512), no sentido de que não há que se falar em ressalva irrestrita para todo o tipo de majoração salarial concedida à totalidade dos servidores públicos estaduais.

6. Há que se destacar que, conforme a Nota Técnica nº 01/2022/SUBPOF/SEFAZ/RJ (21545588) de 04 de janeiro de 2022 encaminhado pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Of. SEFAZ/COMISARRF SEI N°4, a Lei estadual nº 9.436/21 é meramente autorizativa e dependeria de regulamentação do Poder Executivo Estadual para sua implementação.

7. Observa-se ainda que, conforme a Nota Técnica nº

01/2022/SUBPOF/SEFAZ/RJ (21545588) de 04 de janeiro de 2022 encaminhado pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº4:

Cabe ainda considerar o entendimento da PGFN, descrito no Parecer nº 16851/2021/ME, de que "a revisão geral anual com base na inflação acumulada de exercícios anteriores, para os quais não foi concedida a referida revisão, não atende ao requisito da anualidade ". À luz do parecer, depreende-se que a recomposição em 2022, conforme disposto no art. 1º, encontra amparo na ressalva disposta na parte final do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, somente quanto às perdas acumuladas em 2021; já para a perda acumulada no período de 06/09/2017 a 30/12/2020, o mesmo não acontece, e, portanto, deve ser tratada com uma hipótese vedada no art. 8º da Lei Complementar nº 159 de 19 de maio de 2017.

8. Ocorre que, como se trata de lei meramente autorizativa, o Conselho arquivou o processo até que ocorra edição de ato regulamentador da Lei estadual 9.436/21 em 15 de outubro de 2021 pelo Poder Executivo Estadual para que possa proceder nova análise, se necessário.

Brasília, 26 de janeiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

DANIELA DE MELO FARIA

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 27/01/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Faria, Conselheiro(a)**, em 27/01/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 27/01/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21932342** e o código CRC **ED26A50F**.

